



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.010 E 1.011, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, (nº 1.014/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar), que dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

PARECER Nº 1.010, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2010, de autoria do Deputado Ricardo Izar, na origem Projeto de Lei (PL) nº 1.014, de 2003, e que *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo que mantém os dispositivos mais genéricos da proposição original, deixando as especificações técnicas para a regulamentação pelo Poder Executivo. Com esse objetivo, o substitutivo determina que a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentará as especificações técnicas.

No Senado Federal, a proposição foi enviada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto consiste de 12 artigos. O art. 1º descreve os seus objetivos e o art. 2º estabelece as definições de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais. O art. 3º permite a gaseificação de água adicionada de sais mediante a dissolução de dióxido de carbono.

O art. 4º obriga que a água a ser utilizada para a produção de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais deve atender aos parâmetros referentes à água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, e que essa água a ser utilizada deve passar por um processo de purificação para eliminar os resíduos de cloro. O art. 5º determina os padrões de qualidade mínimos para o produto final envasado para a comercialização.

O art. 6º estabelece a identificação da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais nos rótulos de suas embalagens. O art. 7º veda veicular nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais termos que confundam o consumidor e levem-no a pensar que está adquirindo água mineral. O art. 8º submete a água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais à fiscalização incidente sobre a indústria de alimentos.

O art. 9º determina o prazo de um ano para as empresas produtoras de água adicionada de sais se adequarem à nova legislação. O art. 10 estabelece que os parâmetros de qualidade e composição da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais serão regulamentados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de seis meses.

O art. 11 determina que as infrações sejam punidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 12 estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à defesa do consumidor e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores.

Portanto, cumpre enfatizar que a proposição é de interesse da Defesa do Consumidor, pois, na maior parte dos casos, a água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais são vendidas como água mineral, apesar de serem produtos industrializados. Essas águas são fabricadas a partir de água captada de alguma fonte – poço comum, poço artesiano, curso d'água, rede pública de abastecimento ou outra qualquer –, sendo em seguida desinfetadas e purificadas por processos químicos e físicos e, no final do processo, são adicionados sais e/ou vitaminas, que lhes conferem características próprias de sabor. Dessa maneira, é uma mercadoria distinta da água mineral, que tem suas condições biológicas, químicas e físicas, inclusive cor, sabor e odor, providas pela própria natureza e que deve ser retirada diretamente da fonte e envasada sem adição de quaisquer substâncias.

Apesar das alterações feitas na Câmara dos Deputados ao projeto de lei original, ainda permanecem alguns vícios de iniciativa decorrentes da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, da organização e funcionamento da administração federal. Sendo assim, cumpre realizar alterações nos arts. 4º, que estabelece que os parâmetros para água potável do Ministério da Saúde devem ser usados, e 10, que determina que a Anvisa regulamentará as especificações técnicas no prazo de seis meses.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, com as seguintes **emendas**:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 4º

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável;

.....

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada observando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:

.....

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

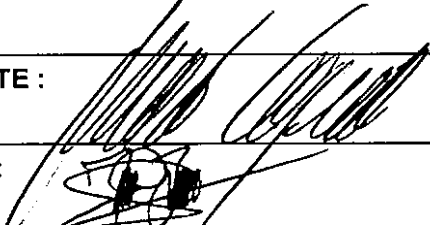


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 92, DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/12/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :  (SEN. JEFFERSON PRAIA)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELÍCIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER (DEM)	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
BERNARDO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.011, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2010, (Projeto de Lei nº 1.014, de 2003, na origem) de autoria do Deputado Ricardo Izar, *dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.*

Nos arts. 2º a 5º, o projeto estabelece as definições de “água adicionada de sais” e de “água adicionada de vitaminas e minerais”; permite a gaseificação de água adicionada de sais mediante a dissolução de dióxido de carbono; obriga a que a água a ser utilizada para a produção desses produtos atenda aos parâmetros referentes à água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde, e passe por processo de purificação para eliminar os resíduos de cloro; e determina que os produtos envasados para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

O art. 6º determina que nos rótulos das embalagens dos produtos devem constar a respectiva designação; a relação das substâncias adicionadas; as expressões “não gaseificada” ou “gaseificada”, conforme o caso; a origem da água utilizada na produção; e os processos utilizados na sua purificação e desinfecção.

Nos art. 7º a 10, o projeto veda a veiculação, nos rótulos das embalagens, de termos que confundam o consumidor e levem-no a pensar que está adquirindo água mineral; submete esses produtos à mesma fiscalização que hoje incide sobre a indústria de alimentos; confere prazo de um ano para as empresas produtoras de água adicionada de sais se adequarem à nova legislação; e determina que os parâmetros de qualidade e composição da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais sejam regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de seis meses.

Por fim, o art. 11 estabelece que as infrações às normas que o projeto objetiva instituir sejam punidas de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, e o Código de Defesa do Consumidor.

No Senado Federal, a proposição foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que adotou o relatório do Senador Jefferson Praia, favorável à aprovação do projeto, com duas emendas que corrigem inconstitucionalidades, por vícios de iniciativa.

No mérito, a CMA entendeu que a proposição é de interesse dos consumidores, pois os produtos de que trata o projeto costumam ser vendidos como se fossem água mineral, apesar de serem produtos industrializados. A regulamentação da matéria, portanto, impedirá que o consumidor seja induzido ao erro e salvaguardará sua saúde.

Os vícios de iniciativa apontados decorrem, segundo aquela Comissão, da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Sendo assim, propõe duas emendas: a primeira, para alterar o inciso I do art. 4º, que estabelece que os parâmetros para água potável do Ministério da Saúde devem ser atendidos; e a segunda, para alterar o art. 10, que determina que a Anvisa regulamente as especificações técnicas no prazo de seis meses.

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) caberá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à fiscalização de alimentos.

O estabelecimento de padrões de qualidade e composição das águas industrializadas destinadas ao consumo humano, bem como a submissão de sua produção e venda à fiscalização sanitária, são medidas positivas para a proteção e defesa da saúde pública.

Nesse sentido, concordamos integralmente, no mérito, com o parecer aprovado na CMA. Concordamos, igualmente, com os aperfeiçoamentos propostos por aquela Comissão, para sanar os vícios de iniciativa identificados.

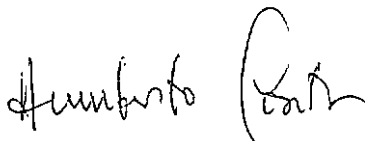
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, e pelo acatamento das Emendas nº 1 e 2 – CMA.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, de autoria do Deputado Ricardo Izar, e as Emendas nºs 1-CMA-CAS E 2-CMA-CAS

EMENDA Nº 1-CMA-CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 4º.....

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável;

.....

EMENDA Nº 2-CMA-CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada observando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:

.....

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de lei da Câmara nº 92, de 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21 / 09 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senador Humberto Costa	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPPLY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) ^{Relator}	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) ^{Presidente}	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1-EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3-VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4-ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5-LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8-LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2-PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3-LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4-EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5-ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6-SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1-AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2-CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3-PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)	Pendente				4-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1-ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				

TOTAL: M SIM: 40 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 09 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Emenda nº1 CMA-CAS ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1-EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3-VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4-ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5-LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8-LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2-PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3-LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4-EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5-ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6-SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMELIA (PP)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1-AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2-CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3-PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>pendente</i>				4-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1-ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				

TOTAL: 44 SIM: 40 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 09 /2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Emenda nº2 CMA-CAS ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)	Abstenção				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 09 / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

TEXTO FINAL

EMENDAS APROVADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2010

EMENDA Nº 1-CMA-CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

Art. 4º.....

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável;

.....

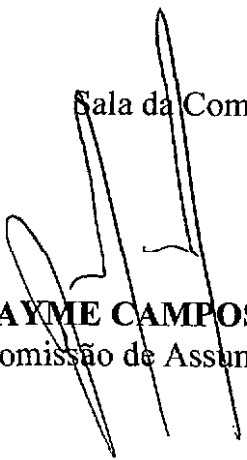
EMENDA Nº 2-CMA-CAS

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010, a redação a seguir:

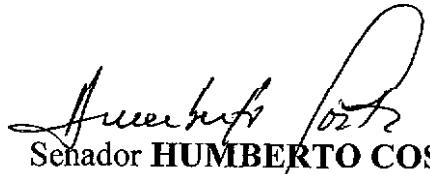
Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada observando-se, dentre outros, os seguintes parâmetros:

.....

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Senador **HUMBERTO COSTA**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 178/2011 – PRES/CAS

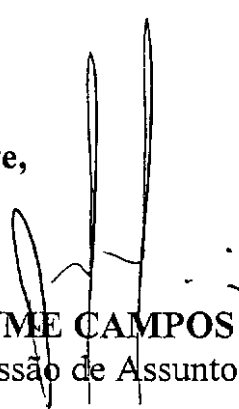
Brasília, 21 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2010 e as Emendas nºs 1-CMA-CAS e 2-CMA-CAS, que *Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano*, de autoria do Deputado Ricardo Izar.

Cordialmente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 1º/10/2011.